

Nos termos do artigo 64.º, n.º 4, da Lei da Agricultura (Jornal Oficial da República da Eslovénia n.os 45/08, 57/12, 90/12 — ZdZPVVVVR, 26/14 e 32/15, 27/17, 22/18, 86/21 — Decisões do Tribunal Constitucional 123/21 e 44/22) Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentos

## **REGRAS sobre a qualidade da cerveja**

### **I. DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º (Conteúdo)**

Estas Regras regulam as condições para a qualidade mínima, classificação e rotulagem que a cerveja deve cumprir no mercado.

#### **Artigo 2.º (Procedimento de informação e cláusula)**

(1) As presentes regras foram emitidas tendo em conta o procedimento de informação nos termos da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17. 9. 2015, p. 1).

(2) As disposições das presentes Regras não se aplicam aos produtos que, em conformidade com a legislação nacional que assegura um nível de proteção do interesse público equivalente ao estabelecido na legislação da República da Eslovénia, se encontrarem legalmente:

- — produzidos ou comercializados noutros Estados-Membros da União Europeia e na Turquia; ou
- — produzidos nos países membros da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), que são igualmente signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

(3) As presentes Regras são aplicadas em conformidade com a Regulamentação (UE) 2019/515 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro e que revoga a Regulamentação (CE) N.º 764/2008 (JO L 91, 29. 3. 2019, p. 1).

#### **Artigo 3.º (Significado dos termos)**

- Os termos utilizados nestas Regras significam:
1. a cerveja é uma bebida alcoólica fermentada na qual o etanol e, pelo menos, parte de dióxido de carbono são formados durante a fermentação dos ingredientes referidos no artigo 4.º das presentes Regras e são produzidos por um processo tecnológico de fabrico de cerveja seguido de fermentação; Parte do etanol presente pode ser de origem secundária (por exemplo, como portador de aditivos, aromas, extratos);

2. extrato no mosto de base é o teor de substâncias solúveis no mosto antes da fermentação, expresso em % (m/m);
3. teor de álcool em volume (% vol.) é o teor de etanol a 20 °C, expresso em percentagem em volume.

## II. CERVEJA NO MERCADO

### **Artigo 4.º (Matérias-primas)**

As matérias-primas para a produção de cerveja são:

- água que deve satisfazer as condições estabelecidas nas regras que regem a água potável, a fim de preparar a água de processo;
- malte de cevada ou outros cereais edulcorados ou não açucarados ou produtos fabricados a partir de cereais e matérias-primas semelhantes a cereais, culturas e outras matérias-primas à base de amido e açúcares;
- lúpulo e produtos de lúpulo em conformidade com as regras que regem a certificação das culturas de lúpulo e dos produtos do lúpulo;
- culturas microbianas, em que o fermento ou outros microrganismos ou comunidades microbianas são utilizados para a fermentação da cerveja;
- outras matérias-primas.

### **Artigo 5.º (Classificação da cerveja)**

A cerveja é classificada de acordo com:

- extração do conteúdo do mosto de base;
- teor alcoólico;
- cor;
- processamento tecnológico.

### **Artigo 6.º (Rotulagem de cerveja)**

(1) A cerveja deve ser rotulada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304, 22. 11. 2011, p. 18), na redação que lhe foi dado pelo Regulamento (UE) 2015/2283 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativo a novos alimentos, que altera a Regulamentação (UE) N.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) N.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Regulamentação (CE) N.º 1852/2001 da Comissão (JO L 327, de 11. 12. 2015, p. 1), e de acordo com estas Regras.

(2) Em função do valor do extrato no mosto de base, a cerveja deve ser rotulada como:

- cerveja, se contiver até 13,5 % (m/m) de extrato no mosto de base;

- cerveja especial, se contiver mais de 13,5% até 16% (m/m) de extrato no mosto de base;
- cerveja forte, se contiver mais de 16% (m/m) de extrato no mosto de base.

(3) Dado o teor alcoólico inferior, a cerveja deve ser rotulada como:

- cerveja leve se contiver um máximo de 3,5 % de álcool em volume;
- cerveja não alcoólica, se contiver um máximo de 0,5 % em volume de álcool.

(4) Em função da cor, a cerveja deve ser rotulada como:

- cerveja pale, se a intensidade da cor não for superior a 30 unidades EBC;
- cerveja escura, se a intensidade da cor for superior a 30 unidades EBC.

(5) A cerveja deve ser rotulada como cerveja opaca, se a opacidade resultar de procedimentos tecnológicos especiais.

(6) A cerveja envelhecida durante pelo menos seis meses pode ser rotulada como cerveja maturada.

(7) A cerveja que não tenha sido filtrada deve ser rotulada como cerveja não filtrada.

(8) A cerveja que não tenha sido pasteurizada deve ser rotulada como cerveja não pasteurizada.

(9) A cerveja produzida a partir de, pelo menos, 30 % (m/m) de malte de trigo deve ser rotulada como cerveja de trigo. Se a cerveja for produzida a partir de outros cereais ou produtos à base de cereais e de matérias-primas semelhantes a cereais, o nome do produto deve indicar o nome da matéria-prima utilizada se representar pelo menos 30 % da matéria-prima de base (por exemplo, cerveja de trigo sarraceno).

(10) Uma cerveja que contenha menos de 3 g/l de CO2 ou de outros gases pode ser rotulada como cerveja com um teor inferior de CO2 ou de outros gases.

(11) A cerveja sem lúpulo deve ser rotulada como cerveja à qual não são adicionados produtos de lúpulos e lúpulo.

(12) Outras características da cerveja (por exemplo, maturação em barril, cerveja de fermentação superior) também podem ser indicadas.

### **Artigo 7.º (Qualidade mínima)**

A cerveja no mercado deve satisfazer as seguintes condições mínimas de qualidade:

- ser clara e isenta de sedimentos, com exceção da cerveja opaca e não filtrada;
- O CO2 é normalmente utilizado para a gaseificação, mas também podem ser utilizados outros gases (por exemplo, azoto ou outro gás inerte);
- as propriedades organoléticas da cerveja devem corresponder à definição constante do caderno de especificações.

### **Artigo 8.º (Armazenamento)**

A cerveja deve ser armazenada após a produção e durante a venda, de acordo com as instruções do fabricante.

### **III. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Artigo 9.º (Disposição transitória)**

(1) A cerveja colocada no mercado deve satisfazer os requisitos e ser rotulada em conformidade com o disposto nas presentes regras, o mais tardar dois anos após a entrada em vigor das presentes Regras.

(2) Independentemente do disposto no número anterior, a cerveja produzida e rotulada em conformidade com as regras relativas à qualidade da cerveja (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.os 3/03 e 45/08 — ZKme-1) pode ser colocada no mercado antes do prazo referido no número anterior até ao esgotamento das existências.

#### **Artigo 10.º (Caducidade)**

As regras relativas à qualidade da cerveja (Jornal Oficial da República da Eslovénia, n.os 3/03 e 45/08 — ZKme-1) deixam de ser aplicáveis no dia da entrada em vigor das presentes Regras e permanecem em vigor durante dois anos a contar da data de entrada em vigor das presentes Regras.

#### **Artigo 11.º (Entrada em vigor)**

As presentes regras entram em vigor no décimo quinto dia ao da sua publicação no Diário Oficial da República da Eslovénia.

N.º 007-635/2021  
Liubliana, 9 de novembro de 2022  
EVA 2021-2330-0106

**Irena Šinko**  
Ministro da Agricultura, da Floresta e da  
Alimentação